



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000867-81.2014.815.0301

Origem : 3ª Vara da Comarca de Pombal
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Adriana Alves de Matos
Advogado : Thyago Glaydson Leite Carneiro
Apelado : Frandemir Alves da Silva e outros
Advogado : Allison Haley dos Santos

APELAÇÃO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL.

PRIMEIRA PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

- Não há que se falar em intempestividade quando o recurso é recebido pelo juízo dentro do prazo legal, mas juntado aos autos posteriormente.

SEGUNDA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA. REJEIÇÃO.

- O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica,

sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido.

- Não há violação ao princípio da dialeticidade quando as razões recursais impugnam os fundamentos da decisão.

MÉRITO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE CARACTERIZE A UNIÃO ESTÁVEL ALEGADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONVÍVIO MARITAL, CONTÍNUO, MONOGÂMICO E PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação.

- Ausente prova de união estável, verificando-se apenas um relacionamento amoroso entre as partes, a manutenção do veredicto de improcedência da demanda é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A, a Egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar as preliminares e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Adriana Alves de Matos contra sentença (fls. 159/160) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal que julgou improcedente o pleito da Ação de Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável *Post Mortem*, por ela ajuizada em face de Frandemir Alves da Silva e outros, sob o fundamento de que o conjunto probatório “*não demonstra que realmente existiu convivência marital entre a autora e o de cujus Francisco Lins da Silva, como o objetivo de constituição de família, no período compreendido de 01 de março de 2011 até o dia 23 de janeiro de 2014*”.

Em suas razões recursais, às fls. 164/170, a apelante alega, em resumo, que “*mantiveram por 03 (três) anos um relacionamento íntimo e exclusivo, alicerçado no amor e companheirismo, o qual se tornou público e continuado, com demonstrações do objetivo de formar uma família*”, restando caracterizada uma união estável nos moldes da Constituição Federal.

Requer o provimento do recurso, a fim de ser reconhecida a união estável entre o casal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 175/178v, sustentando, preliminarmente, a intempestividade recursal e a ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, refuta o apelo e pugna pela manutenção do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 184/187, opina pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o que importa relatar.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes -
Relatora**

Preliminares

Tempestividade do recurso

Em sede de preliminar, o recorrido suscita a intempestividade recursal, considerando que o apelo só foi juntado aos autos no dia 05/05/2017, todavia, o recurso foi recebido no dia 20/04/2017, conforme se observa à fl. 162. Como a sentença foi publicada no diário da justiça eletrônico do dia 07/04/2017 (fl.161), o recurso encontra-se tempestivo.

Pelo que, rejeito a preliminar de intempestividade.

Violação ao Princípio da Dialeticidade

Em sede de contrarrazões, o apelado argui a preliminar de ausência de dialeticidade, argumentando que as teses contidas no recurso voluntário são repetições das apresentadas nas razões finais.

O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o ente processual descontente com o provimento judicial interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das razões que justifiquem a necessidade de modificação da decisão combatida.

Posto isso, em minuciosa análise dos autos, vislumbro que as razões trazidas no apelo impugnam os fundamentos da decisão vergastada, razão pela qual **rechaço a preliminar**.

Mérito

A insurgência do apelo cinge-se quanto à existência de união estável entre a autora e o Sr. Francisco Lins da Silva no período compreendido entre março de 2011 e janeiro de 2014.

Como se sabe, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade

familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” Esta é a norma prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição da República de 1988.

A disciplina legal específica foi definida pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 (“Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão”) e 9.278, de 10 de maio de 1996 (“Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição da República”), e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, em especial, nos artigos 1.723 a 1.727.

De acordo com o artigo 1.723 do Novo Código Civil, reconhece-se, como entidade familiar, “[...] a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Nota-se que a legislação tratou de externar as características essenciais que viabilizam a identificação da existência da união estável.

Certo é que a união estável, ao contrário do casamento, constitui-se e pode vir a extinguir-se sem a chancela do Estado. Na verdade, a ação de reconhecimento da união estável volta-se a declará-la, unicamente, durante o período em que existiu, o que pode ensejar, como decorrência lógica, a definição de direitos patrimoniais advindos da convivência.

Na lição de MARIA BERENICE DIAS:

A lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território.

[...].

Com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento se torna uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como entidade. O casal transforma-se em universalidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. Atenta o direito a essa nova realidade, rotulando-a de união estável. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 173-174).

No caso em apreço, observo, pela prova documental e sobretudo pelos depoimentos colhidos na instrução processual, que a autora/apelante não se desincumbiu do seu ônus probatório, ante as divergências entre as informações constantes nos autos.

Elivelton Fernandes Lins, filho do falecido, afirmou em seu depoimento que o seu genitor vivia com Ana Jaqueline Pinto Coelho e que quando retornaram a Pombal no ano de 2011, esta os acompanhou, todavia a referida senhora teve que voltar ao Maranhão, mas vinha a Pombal periodicamente.

Depoimento corroborado por Josevan de Sousa Coelho, que afirmou ainda que o *de cujus* tinha um namoro com a autora, entretanto a sua mulher era Jaqueline.

A própria autora declara em seu depoimento que sabia da existência de um relacionamento do falecido com outra pessoa no Estado do Maranhão, entretanto, sustenta que o Sr. Francisco Lins da Silva pretendia constituir família com a promovente.

Como visto, não há pacificidade nos depoimentos colhidos, o que, por conseguinte, impossibilita o reconhecimento de uma união estável entre a autora e o falecido. A ausência de prova robusta de que o relacionamento se revestia das características de uma entidade familiar fragiliza a pretensão da promovente e afasta a figura jurídica da união estável, disciplinada pela norma civil.

Isto porque, para o reconhecimento da união estável, em face das exigências do art. 1.723 do Código Civil, faz-se imprescindível que a convivência entre o homem e a mulher seja de “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”, requisitos ausentes no caso em questão.

A configuração de uma entidade familiar depende da presença de determinados fatores para sua caracterização, os quais, analisados conjuntamente, poderão impor a declaração da união estável, incumbindo ao autor da demanda o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 373, inc. I, do CPC/2015.

Euclides de Oliveira na obra União Estável do Concubinato ao Casamento, 6ª edição, editora Método, pág. 149, 2003, leciona que:

“A situação de convivência em união estável exige **prova segura** para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros.” (grifei)

Portanto, o reconhecimento da união estável, diversamente do casamento, que se demonstra com a respectiva certidão, depende de prova contundente de relacionamento público, contínuo, duradouro e com objetivo de constituição de família, características não demonstradas nos autos e que seria ônus da Recorrente.

A prova constante dos autos denota, tão somente, que as partes tiveram algum tipo de relacionamento, não se sabendo ao certo a

espécie e a intensidade, aproximando-se mais de uma relação de namoro. De qualquer sorte, não restou comprovado que tal relacionamento guardou os requisitos legais necessários para a caracterização da união estável, previstos no art. 1º da Lei 9.278/96¹ e reeditados no art. 1.723² do Código Civil.

Neste sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

¹ Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

² Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PENSÃO E MEAÇÃO DOS BENS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À CONSTATAÇÃO DA RELAÇÃO MARITAL. EXISTÊNCIA DE MERO RELACIONAMENTO AMOROSO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. - **Para o reconhecimento da união estável são necessárias provas de que a convivência entre os companheiros seja dotada de objetivo de constituição de família, além da continuidade e durabilidade da relação, diversidade de sexos e publicidade. Não existindo tais elementos, o desacolhimento dos pleitos autorais é medida que se impõe.** - - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL. JULGAMENTO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO MARITAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. **O reconhecimento da união estável depende de prova plena e convincente de que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento. A existência de possível relacionamento amoroso entre as partes, sem os requisitos exigidos pela lei, não se caracteriza como união estável.**- TJPB - Acórdão do processo nº 20020100216544001 - Órgão (Segunda Câmara Cível) - Relator Dr.a Maria das Graças Morais Guedes, Juíza Convocada - j. em 19/06/2012 (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00179391520138150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 24-10-2014) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MOR TEM. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PUBLICA E NOTÓRIA. INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. - **Para que se se configure a união estável é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato; e, ainda, se**

estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a affectio maritalis. - Todavia, verificou-se que as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito da autora, a teor do que prescreve o art. 333, I do Código de Processo Civil, sendo impossível conceder a providência jurisdicional pretendida - Recurso desprovido. (TJPB ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00788991520128152001, 2ª Câmara cível, Relator Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho , j. em 27-05-2014) (grifei)

DIREITO DE FAMÍLIA - Reconhecimento de união estável. Impossibilidade. Ausência de comprovação da publicidade da relação, bem como da disponibilidade das Partes em constituir família. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. **Do contexto probatório carreado aos autos, não há como afirmar que o relacionamento existente entre a apelante e o falecido preencheu os requisitos estampados no art. 1.723 do CC.** - Restou controvertida a alegação de união estável, impondo-se o julgar-imito de improcedência do pedido, pois, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito . (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020090315165001, 1ª Câmara cível, Relator Dr. Aluizio Bezerra Filho - Juiz Convocado , j. em 13-11-2012) (grifei)

Enfim, tendo em vista que os depoimentos das testemunhas apresentaram-se contraditórios e insubsistentes, bem assim, diante da ausência de outros elementos que comprovem a existência de convívio marital, contínuo, monogâmico e público, não há como se acolher as razões recursais.

Com essas considerações, entendo que a Autora/Recorrente não faz jus ao reconhecimento da união estável com o falecido, pelo que, **REJEITO AS PRELIMINARES ARGUIDAS E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de outubro de 2017. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA